

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA PAULA SILVA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2025.027.235

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 9071/2025 - SRP

Tipo: Eletrônica

Objeto: Formação de Registro de Preços para a futura e aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, montagem e desmontagem para a manutenção dos veículos do transporte escolar e secretaria municipal de educação.

Recorrente: Pontal Comércio e Distribuidora de Peças LTDA. (CNPJ nº 47.802.203/0001-65)

Recorrida: Fórmula R Indústria e Comércio de Peças Para Automotores LTDA (CNPJ nº 07.018.460/0001-96)

PONTAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.802.203-0001-65, com sede à Rua Carolina Cândido da Silva, Bairro Loteamento Pontal Norte, Catalão – GO, por intermédio do seu Sócio Administrador, o Senhor. Luismar Furtado Pereira, devidamente inscrito no CPF sob o nº 527.337.181-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e Item 3.6 do Edital, **APRESENTAR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da Decisão que habilitou a Recorrida.

Nesse sentido, *requer*

- i- Que seja o presente Recurso devidamente recebido em seu duplo efeito;
- ii- Que Vossa Senhoria atenda as demandas aqui combatidas, nos termos da Lei;
- iii- Ou, caso contrário, faça-o subir, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, ao Excelentíssimo senhor Adilson Pinto Ciríaco, Secretário Municipal de Educação do Município de Catalão, Estado de Goiás.

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 29 de setembro de 2025.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, ADILSON PINTO CIRÍACO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2025.027.235

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 9071/2025 - SRP

Tipo: Eletrônica

Objeto: Formação de Registro de Preços para a futura e aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, montagem e desmontagem para a manutenção dos veículos do transporte escolar e secretaria municipal de educação.

Recorrente: Pontal Comércio e Distribuidora de Peças LTDA. (CNPJ nº 47.802.203/0001-65)

Recorrida: Fórmula R Indústria e Comércio de Peças Para Automotores LTDA (CNPJ nº 07.018.460/0001-96)

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE DOS FATOS

Antes de tudo, Excelência, faz-se importante ressaltar que, em 10/09/2025 o Município publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 90071/2025, cujo objeto é a aquisição de insumos e contratação de serviços, com Sessão prevista para 24/09/2025.

Diversas empresas participaram da sessão de disputa de preços. Após a fase de lances, a Recorrida sagrou-se vencedora de diversos itens. Passada a fase de Classificação, de maneira ilegítima, ela foi habitada.

Irresignada com o *decisum* outrora prolatado, a Peticionária, nos Termos da Lei e da Constituição Federal, propõe o presente Recurso.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A fase para manifestação de recurso ocorreu em 25/09/2025, data em que foi aberto prazo para a apresentação das razões recursais.

Nesse contexto, considerando que o prazo para a interposição de recursos é de 03 (três) dias úteis, o prazo final para a interposição do presente se finda em 30/09/2025. Vejamos o *print* do Sistema:

Fase recursal (Aberto para recurso até 30/09/2025)		
Data limite para recursos 30/09/2025	Data limite para contrarrazões 03/10/2025	Data limite para decisão 22/10/2025
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:36 de 25/09/2025		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:47 de 25/09/2025		

Nesse sentido, a presente manifestação, além de própria, é tempestiva, merecendo assim, ser processada e julgada nos Termos da Lei.

III- DO MÉRITO RECURSAL.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrida, Fórmula R, foi classificada e habilitada de maneira ilegítima, haja visto ter contrariado as seguintes disposições editalícias:

Qualificação Técnica:

[...]

b) Certificação do INMETRO dos produtos.

Qualificação Econômico-financeira:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor DA SEDE da pessoa jurídica, [...];
- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou BALANÇOS PROVISÓRIOS.

Excelência, em razão da multiplicidade de teses recursais, por questões didático-metodológicas, pedimos vênias para apresentá-las em tópicos apartados.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital, em seu “item 10.4”, no tópico “Qualificação Técnica”, alínea “b”, traz a seguinte exigência:

Qualificação Técnica:

[...]

- b) Certificação do INMETRO dos produtos.

Excelência, o Edital é claríssimo quanto a obrigação do licitante apresentar o Certificado do INMETRO dos produtos ofertados.

Pois bem! Ao analisar a documentação juntada pela Recorrida, não foi possível identificar a “certificação do INMETRO dos produtos”.

Destaca-se que foi juntado um documento denominado “Certificado de Conformidade” (TUV Rheinland) e um *Prtschn* da consulta pública de produtos certificados pelo INMETRO¹.

¹ BRASIL. INMETRO. Produtos Certificados. Disponível em:
<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>. Acesso em: 29 setembro de 2025.

O primeiro documento não guarda qualquer vínculo com as exigências do Edital, o segundo, mesmo não sendo o Certificado dos Produtos do INMETRO, poderia ser considerado. Porém, na lista não consta os itens que foram ofertados pela Recorrida.

Ou seja, mesmo considerando a juntada da consulta ao INMETRO, ela não descreve os produtos que foram ofertados.

Assim, a Recorrida deixou de apresentar documentação exigida e necessária para comprovação da qualidade dos produtos ofertados.

Portando, não pode prosperar a equivocada/ilegal habilitação.

Lamentavelmente, além dessa irrefutável controvérsia ilegal, a Recorrida também deixou de apresentar outras documentações necessárias. Vejamos.

3.2. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA

O Edital, em seu “item 10.4”, no tópico Qualificação Econômico-financeira, alínea “a”, traz a seguinte exigência:

[...]

a) Certidão negativa de falência **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição até a data da sessão pública.

(Grifei)

[...]

No mesmo sentido a Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/2021) exige:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

II - certidão negativa de feitos sobre falência **expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Excelência, a Lei Geral de Licitações e o Instrumento Convocatório é claro ao exigir que o Licitante carregue aos autos, Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica.

Tendo a exigência em mente, analisemos a certidão que foi juntada pela Recorrida:



Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CIVIL
12 de setembro de 2025
Luis Silva
Escrivão

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do
Termo e Comarca de Goiânia, Capital Estado de
Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que
revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e
demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos
mesmos **INEXISTIR**, em desfavor de:

Identificação:

Requerente : FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOMOTORES LTDA
Profissão : PESSOA JURIDICA
CPF /CGC : 07.018.460/0001-96
Domicílio : CATALÃO - GO



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Recorrida junta aos autos Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, expedida pelo **Distribuidor Judicial da Comarca de Goiânia – GO**.

Ocorre que, a Comarca sede da Licitante Fórmula R não é Goiânia. Sua sede é em Catalão – GO. Vejamos o seu Contrato Social e Cartão CNPJ:

FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOTORES LTDA

Preâmbulo:

DANILO AUGUSTO SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob n. 5.388.572-S.P.T.C./GO, expedida em 05 de outubro de 2006, e do CPF/MF sob n. 032.978.111-10, filho de Transvaldo Jerônimo da Silva e de Jucéia José Felício da Silva, nascido em 18 de fevereiro de 1990, natural de Catalão/GO, residente e domiciliado à Rua 532 n. 605, Loteamento Santa Cruz, em Catalão/GO, CEP-75.706-610.

SÓCIO ÚNICO ADMINISTRADOR da sociedade empresária limitada (unipessoal), que gira na praça sob o nome empresarial "**FÓRMULA R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOTORES LTDA**", com sede ao Eixo Principal 1 s/n, Qd. 10 Lt. 01, Módulos 05 a 09, Distrito Mineral Industrial de Catalão, em Catalão/GO, CEP-75.709-660, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.018.460/0001-96, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) com NIRE sob n. 52.2.0213539.2, por despacho de 04 de outubro de 2004; regendo-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir, na melhor forma de direito, devidamente CONSOLIDADO o contrato social, nos termos que se expõe:

Da Consolidação do Ato Constitutivo:

I - DO NOME EMPRESARIAL, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA), DO ENDEREÇO COMERCIAL (DA SEDE SOCIAL), DOS OBJETIVOS SOCIAIS E DO PRAZO DE DURAÇÃO,

CLÁUSULA 1a: DO NOME EMPRESARIAL E DE FANTASIA - A sociedade empresária limitada (unipessoal), com o nome empresarial "**FÓRMULA R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOTORES LTDA**", sendo regida por este instrumento devidamente consolidado, considerando o contido na Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020, mais artigo 997, inciso II e artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, tendo como título do estabelecimento a fantasia "**FÓRMULA R PNEUS**".

CLÁUSULA 2a: DO ENDEREÇO COMERCIAL (DA SEDE SOCIAL) - A sociedade empresária limitada (unipessoal) tem sua sede social, na cidade de Catalão/GO, ao Eixo Principal 1 s/n, Qd. 10 Lt. 01, Módulos 05 a 09, Distrito Mineral Industrial de Catalão, CEP-75.709-660, em conformidade com o artigo 997, inciso II do Código Civil Brasileiro.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.018.460/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 04/10/2004	
NOME EMPRESARIAL FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOMOTORES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORMULA R PNEUS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.49-2-01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EX 1	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA10 LOTE 01 MODULOS 5 A 9	
CEP 75.709-660	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO MINERO INDUSTRIAL DE CATALAO	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO

Nesse contexto, considerando que a empresa possui sede em Catalão – GO, a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência a ser juntada deveria ter sido emitida pelo Cartório Distribuidor de Catalão – GO, e não de Goiânia.

Portanto, ao juntar Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência emitida por Comarca diferente da de sua sede, a Recorrida contraria disposição Editalícia, devendo ser inabilitada.

3.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL PROVISÓRIO.

O Edital, em seu item “10.4”, no tópico Qualificação Econômico-financeira, alínea “b”, traz a seguinte exigência:

[...]

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, **não sendo admitidos balancetes ou BALANÇOS PROVISÓRIOS.**

(Grifei)

[...]

O Balanço Patrimonial a ser apresentado deve estar devidamente registrado/chancelado na Junta Comercial, ou ter sido emitido via o Sistema de Escrituração Contábil da Receita Federal (SPED Fiscal).

Frisa-se que os balanços sem o devido registro não são válidos, pois a sua autenticidade não pode ser verificada. Sem o devido registro, a empresa não confere aos “Balanços” a validade jurídica, mínima, o que torna os documentos meros arquivos internos, ou, como bem determinado pelo Edital, são considerados balanços provisórios.

Ao analisarmos os balanços apresentados pela Recorrida, observa-se que eles não foram registrados na Junta Comercial e, tampouco, foram transmitidos por via SPED Fiscal. Ou seja, os balanços apresentados pela Licitantes não possuem validade jurídica.

A habilitação da Recorrida, que protocolizou balanço sem o devido registro, sem sombra de dúvidas, é ilegítima e contrária ao Instrumento Convocatório.

Nesta senda, em razão da juntada de documentação sem o devido registro, de certidão errada e ausência de documentação exigida a Recorrida deve, nos termos da Lei, ser inabilitada.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ***REQUER***:

- i- O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** do presente Recurso, termos da Legislação Pátria;
- ii- A **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021;
- iii-Que Vossa Excelência **ANULE** a decisão que ilegalmente classificou e habilitou a Recorrida Fórmula R, no sentido de inabilitá-la pelos motivos anteriormente expostos, desencadeando os demais atos de praxe;
- iv-Que as decisões relativas ao presente Recurso Administrativo **SEJAM DEVIDAMENTE PUBLICADAS**, pelos meios de comunicação ordinárias, sob pena de nulidade;
- v- A **JUNTADA DOS DOCUMENTOS** que a este acompanham.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 29 de setembro de 2025.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817